



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.017379/2010-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.082 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTO E COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente GISELA KOPS FERRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IRPF. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

A falta de comprovação do efetivo desconto do imposto de renda por parte da fonte pagadora dos rendimentos determina a manutenção do lançamento de crédito tributário.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 3.021,88, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2009, ano-base de 2008, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de (fls. 15/19):

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 4.842,00;
2. compensação indevida de IRRF na quantia de R\$ 1.551,83 (CNPJ 59.179.838/0001-37, R\$ 606,83 e CNPJ 51.080.313/0009-49, R\$ 945,00)

Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, que (fls. 04/05):

1. os documentos anexados comprovam mencionada retenção na fonte;
2. tentou enviar a declaração retificadora anexada, mas os sistemas da RFB não permitiram.

Termo circunstanciado

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas julgou o pleito da contribuinte improcedente por falta de prova documental. (fls. 27).

Manifestação de inconformidade

A contribuinte se insurge contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, alegando, em síntese, que (fls. 31/38):

1. o DARF's apresentado junto com a Impugnação prova a retenção do IRRF na quantia de R\$ 3.762,35, referente à fonte pagadora CNPJ 59.179.838/0001-37;
2. embora a retenção do IRRF da fonte pagadora CNPJ 61.080.313/0009-49 já tenha sido efetuada quando o acordo foi firmado e declarado o imposto proporcionalmente às parcelas recebidas durante o ano-calendário, a comprovação se dará em 02/2011, data da quitação da última parcela;
3. o fato gerador do crédito constituído foi o sucesso da ação por ela patrocinada;
4. nas causas trabalhistas, o profissional recebe um percentual sobre o sucesso da demanda;

5. a tabela de honorários da OAB/SP é de 20% a 30% do montante bruto decorrente do sucesso da demanda (sem dedução dos encargos fiscais e previdenciários), razão por que o IRRF corresponde à parcela do cliente e à do patrono da causa, esta calculada em igual percentual ajustado entre este e aquele;

6. o valor bruto declarado corresponde à soma da quantia recebida mais o IRRF a ela correspondente;

7. por se tratar de contrato *ad exitum*, os recebimentos "vão direto para a conta corrente de cada uma das partes (demandante e advogado)", assim como as guias de retirada judiciais saem em nome do demandante e de seu patrono;

8. os honorários foram recebidos diretamente da reclamada, razão por que, ainda que a guia de recolhimento do IRRF traga os dados do processo, parcela desse valor retido decorre de tais recebimentos.

Julgamento de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que (fls. 42/45):

1. a omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.842,00 não foi contestada, restando constituído definitivamente o crédito tributário dela decorrente;

2. reportado IRRF não tem qualquer relação com os honorários recebidos pelo patrono da causa, que são pagos pelo cliente, pois quem sofreu a retenção foi o reclamante;

3. o contribuinte, sim, irá compensar o IRRF em sua DIRPF de ajuste anual.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, que (fls. 51/65):

1. os valores omitidos foram R\$ 3.632,05, e não R\$ 4.842,00;

2. que os honorários não foram recebidos do cliente, mas diretamente dos processos trabalhistas;

3. discorre que o fato gerador do imposto deve levar em consideração a sua capacidade contributiva, que é desfavorável;

4. ratifica o que já foi alegado na Manifestação de Inconformidade;

5. tece argumentos acerca da solidariedade (art. 124 do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17/02/2014 (fls. 48), e a Peça recursal foi recebida em 14/03/2014 (fls. 51), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Consoante visto no Relatório, na fase impugnatória, o recorrente não contesta a omissão de receita apurada pela fiscalização, restando a lide somente quanto à compensação indevida de IRRF na quantia de R\$ 1.551,83 (CNPJ 59.179.838/0001-37, R\$ 606,83 e CNPJ 51.080.313/0009-49, R\$ 945,00).

Posta assim a questão, passo à análise da presente contenda.

É de se verificar que, conforme a Lei nº 9.250, de 1995, arts. 12, inciso V, e 13, há uma condição para que o IRRF possa ser deduzido na apuração do ajuste anual, qual seja, os rendimentos sobre os quais ele incidiu terão de ter sido incluídos na base de cálculo do imposto a ser deduzido. Confirma-se:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Em igual linha de raciocínio a Lei nº 7.713, de 1988, por meio dos arts. 12 (vigente à época dos fatos geradores em discussão) e 12-A, estabelece a incidência do IRRF sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, diminuídos, entre outros, dos honorários de advogados. Confirma-se:

Art. 12. Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá [...] sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados [...];

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva [...]

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Compreendido dessa forma, admitida a dedução, porque atendido o requisito acima mencionando, caso a antecipação na fonte (IRRF) supere o imposto devido apurado no ajuste anual - aí incluídos os rendimentos tributáveis, suas deduções e demais compensações permitidas em lei - ao contribuinte será restituída a diferença apurada.

Melhor esclarecendo, segundo a sistemática adotada na tributação da pessoa física, regra geral, o fato gerador do mencionado tributo ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, data referencial para apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Assim sendo, afastadas as exceções - a exemplo, a da tributação definitiva no 13ª salário - as despesas dedutíveis efetivamente **pagas** e os rendimentos tributáveis **recebidos**, juntamente com as antecipações do IRRF sobre estes incidentes ocorridos, **exclusivamente**, durante o recorte temporal anual, compreendido entre primeiro de janeiro e trinta e um de dezembro do correspondente ano-calendário, serão levados a ajuste.

Haja vista o acima mostrado, o IRRF traduz antecipação do imposto devido supostamente apurado no ajuste anual, motivo pelo qual somente dele poderá ser deduzido, porque decorrentes de rendimentos assemelhados.

Visto o entendimento legal, vale consignar que, na documentação acostada aos autos, constam fatos relevantes para a solução do presente litígio, quais sejam:

1. foi expedida Guia de Retirada Judicial nº 264/2008, em 04/09/2008, referente à fonte pagadora Pirelli Pneus SA, no valor de R\$ 31.573,76, cujo IRRF decorrente recolhido somou o montante de R\$ 3.762,35 (fls. 07 e 71);

2. o acordo homologado judicialmente referente à fonte pagadora Cobrasma SA, destaca (fls. 11, 12 e 77):

(a) a Reclamada pagará ao Reclamante o montante de R\$ 200.000,00, em 28 parcelas mensais de R\$ 7.000,00 cada, mais uma parcela de R\$ 4.000,00;

(b) as parcelas serão depositadas na conta corrente de titularidade da Patrona do recorrente.

Por pertinente, vale a transcrição do mandamento visto no art. 87 do Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...]

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

Da leitura dos dispositivos legais acima, a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

1. de recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;

2. do oferecimento de tais rendimentos à tributação na DAA;

3. de que mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

Por todo o exposto, as razões apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, porquanto carentes de amparo legal, tendo ficado provado, nos autos, que, nos dois processos, as bases de cálculo e respectivos IRRF levaram em conta a totalidade dos rendimentos auferidos pelo reclamante. Logo, nos termos do art. 123 do CTN, mencionadas retenções sofridas pelo Reclamante não podem refletir sobre o ato de cumprimento da relação contratual estabelecida com a sua Patrona. Confirma-se:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a omissão de rendimentos na quantia de R\$ 4.842,00 e a compensação indevida de IRRF no montante de R\$ 1.551,83.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz